



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01605/08

Prefeitura Municipal do Bernardino Batista. Inspeção de obras, exercício 2006 – Regularidade com ressalvas das despesas com algumas obras submetidas à inspeção técnica. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3439 /2015

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de determinação constante do item 3 do Acórdão APL – TC – 07/2008, que julgou a prestação de contas anual do senhor José Edomarques Gomes, ex-Prefeito de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2006 – prestação de contas anual, Processo TC nº 02557/07. O mencionado aresto determinou a “constituição de processo específico para avaliação de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista”, comando sinalizado no terceiro item da decisão.

Cumprindo a determinação, a Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – realizou diligência in loco, culminando com a elaboração do relatório técnico 404/13, constatando irregularidades e descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 507.102,45, correspondendo a 95,02% das despesas pagas pela urbe em obras públicas no decurso do exercício. A instrução específica de obras foi concluída em 10/12/2013, quando já eram decorridos quase seis anos da prolação da sentença do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/01/2008. As obras examinadas são as seguintes:

OBRA	R\$ PAGO
1. Pavimentação da avenida principal da entrada da cidade	147.350,05
2. Ampliação da Escola José Gomes dos Santos	78.517,00
3. Construção de passagem molhada no Sítio Queimadas	25.093,19
4. Construção de módulos sanitários	98.990,11
5. Conclusão de ginásio poliesportivo – O Assisão	65.565,70
6. Reforma e ampliação de posto médico	46.183,54
7. Construção de escola no Sítio Cajazeirinhas	45.402,86

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi citado o ex-gestor, senhor José Edomarques Gomes (Ofício nº 07114/13 – 1ª Câmara, fl. 354). Após o regular chamamento, foi apresentada defesa, acompanhada de documentação probatória (Documento 27372/13, fls.356/394).

Em seu relatório de análise de defesa (fls. 396/404), a Equipe de Auditoria procedeu à análise das contrarrazões ofertadas, exarando a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base na análise das razões apresentadas pelo defendente, inclusive avaliando as documentações anexadas aos autos, esta auditoria mantém os excessos financeiros, no montante de **R\$ 17.464,95**, os quais se encontram resumidos no **item 1.0 deste Relatório**, já que as razões da defesa são impertinentes em relação à realidade observada pela auditoria

Ressalta-se, ainda, a manutenção das irregularidades em relação às obras resumidas no quadro abaixo, já que permanência da ausência de fornecimento de documentação prejudicou o bom andamento dessa inspeção.

Item	OBRAS 2006	Termo de Recebimento Definitivo	Anotação de Responsabilidade Técnica	Cópia convênio	Boletins de medição
5.3	CONSTRUCAO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SITIOQUEIMADAS			x	x
5.5	CONCLUSAO DO GINASIO POLIESPORTIVO O ASSISAO	x	x		
5.6	REFORMA E AMPLIACAO DO POSTO MEDICO	x	x		
5.7	CONSTRUCAO DE UMA ESCOLA NO SITIO CAJAZEIRINHA	x	x		

E por fim, todos os excessos financeiros dessas obras, observados pela auditoria, devem ser sanados pelo Defendente, mediante ressarcimento aos cofres públicos desta urbe, a fim de garantir a indisponibilidade do interesse público.

Instado a opinar, o Ministério Público de Contas, pela via do Parecer nº 00820/15 (fls. 33/40), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, defendeu a adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte:

- 1. Regularidade das obras de pavimentação da avenida principal da entrada da cidade e construção de módulos sanitários.*
- 2. Irregularidade das obras de ampliação da Escola José Gomes dos Santos, construção de passagem molhada no Sítio Queimadas e conclusão de ginásio poliesportivo, com a conseqüente imputação do débito integral (recursos próprios) e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.*
- 3. Regularidade com ressalvas das obras de reforma e ampliação de posto médico e de construção de escola no Sítio Cajazeirinhas.*
- 4. Envio de recomendação para que a atual gestão municipal apresente a ART correspondente às obras e aos serviços de engenharia que contrata.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A partir das informações consolidadas pela Unidade de Instrução em seu relatório técnico, percebe-se que foi apurado excesso em três das sete obras inspecionadas, identificadas pelos itens 2, 3 e 5 da tabela exibida na página anterior. São elas: ampliação da Escola José Gomes dos Santos (R\$ 15.580,59), construção de passagem molhada (R\$ 1.080,00) e conclusão de ginásio poliesportivo (R\$ 804,36). Como se pode conferir nas respectivas avaliações realizadas pela Unidade Técnica, a gênese do excesso configura-se ou por despesas incorridas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou por força de antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário.

Impende salientar a ocorrência de valores pouco expressivos entre aqueles sinalizados pela Equipe de Instrução. Merece destaque, também, a inadequação das justificativas apresentadas pela defesa, claramente rechaçadas pelo Corpo Técnico. Ao valer-se da alegação de fortes chuvas para esclarecer as razões do maior dos excessos aqui tratados (R\$ 15.580,89, despendidos na obra de Ampliação da Escola Infantil e Fundamental José Gomes dos Santos), o gestor evidencia o pouco – ou nenhum – cuidado com o exercício do contraditório e da ampla defesa. A partir do levantamento dos dados de pluviometria feito pelos Auditores de Contas Públicas, restou inquestionável que a hipótese ventilada não passou de uma bravata. Como bem observou o Parquet “ausentes, nos autos, documentos atinentes às comunicações entre a contratada e contratante que indiquem esse fato imprevisível, acompanhados de certidão de atestado da fiscalização e registro fotográfico da evolução construtiva dessa escola.

No que tange às demais obras para as quais foi apontado excesso no pagamento, peço vênia para dissentir do entendimento do Órgão de Instrução. Como citado anteriormente, a quantificação dos valores, nos dois casos restantes (construção de passagem molhada e conclusão do ginásio), se deu com base em medições que constataram serviços não realizados. Os números podem ser extraídos das informações consignadas nos itens 5.3.3 e 5.5.3 da exordial, respectivamente concluindo por extrapolações de R\$ 1.080,00 e R\$ 804,36. Compreendo o rigor adotado pela Auditoria, condizente com o esmero dispensado à elaboração dos relatórios. Todavia, os montantes em comento representam percentuais pequenos quando comparados aos desembolsos para a edificação das citadas obras, sendo plenamente compatíveis com margens aceitáveis de erro, o que dá fundamento à relevação da mácula.

Noutra banda, subsiste o excesso aferido na ampliação da Escola José Gomes dos Santos (R\$ 15.580,59). A obrigação de restituir tem assento robusto. A norma jurídica, reitora da regular execução da despesa pública, delineou as fases pelas quais compulsoriamente devem passar todos os gastos de governo. Na clássica divisão, consolidada em décadas de vigência da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos.

Aos ordenadores de despesa compete especial atenção para a etapa de liquidação. Na seara das obras públicas, é nela que são aferidas as atividades desempenhadas pelo contratado, tendo por suporte a realização das medições. A confirmação da execução vincula o gestor à autorização de pagamento. Por conseguinte, se a autoridade pública assevera a conclusão de etapa de obra e procede ao respectivo pagamento, será diretamente responsabilizado por eventual apuração de excesso. No processo em alento, confirmado o pagamento a maior, nada mais resta ao chefe do Poder Executivo Municipal do que promover a recomposição do erário, sem prejuízo da multa pelo cometimento da falha.

Diante dos fatos expostos, voto nos seguintes termos:

- 1. **Irregularidade** na aplicação dos recursos destinados à obra de Ampliação da Escola Infantil e Fundamental José Gomes dos Santos, identificada no item 2 do relatório exordial, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, referente ao exercício de 2006.*
- 2. **Regularidade com ressalvas** na aplicação dos recursos destinados à obra de construção de passagem molhada e conclusão de ginásio poliesportivo, identificadas, respectivamente, nos itens 3 e 5 do relatório exordial, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, referente ao exercício de 2006.*

3. **Regularidade** na aplicação de recursos nas demais obras submetidas à inspeção pelo Órgão Técnico.
4. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal, senhor José Edomarques Gomes, no valor total de R\$ 15.580,89 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 376,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹ em razão de excesso de pagamentos;
5. **Aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor, senhor José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
6. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva;
7. **Recomendação** à atual gestão do Município de Bernardino Batista que envide esforços para não repetição dos erros aqui identificados, zelando pela boa aplicação dos recursos públicos na execução de obras nos limites da Urbe.

VOTO DIVERGENTE – CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Não obstante o cuidado dispensado pela Equipe Técnica no curso da instrução, o fato de a inspeção de obras ter sido concluída em 10/12/2013, quando decorridos quase seis anos da sentença do Tribunal Pleno que determinou sua realização, fragiliza as conclusões da irregularidade. Ademais, a informação consignada pela Auditoria sobre a baixa precipitação pluviométrica durante o exercício não desnatura, necessariamente, o argumento da defesa. Não se pode esquecer que os índices divulgados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AES/A), dos quais se valeu a Auditoria, correspondem a valores médios. Mesmo que, no curso do período em comento, tenha sido baixa a ocorrência de chuvas, isso não significa a impossibilidade de grandes volumes em um curto espaço de tempo.

Deste modo, diante do longo lapso temporal que separa a instrução da realização da obra e do baixo valor do suposto excesso, bem como considerando a possibilidade de que fortes chuvas tenham resultado na necessidade de reedificação de parte das obras de Ampliação da Escola Infantil e Fundamental José Gomes dos Santos, o que justificaria novo aporte financeiro, voto para que aplicação dos recursos a ela destinados também seja considerada regular com ressalvas, sem cominação de multa ao gestor.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001605/08, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, nos termos propostos no voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado na íntegra pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, vencido o Relator, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a aplicação dos recursos destinados às obras identificadas nos itens 2, 3 e 5 do relatório exordial, respectivamente as obras de Ampliação da Escola Infantil, de construção de passagem molhada e conclusão de ginásio poliesportivo, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, referente ao exercício de 2006.
2. **Julgar Regular** a aplicação de recursos nas demais obras submetidas à inspeção pelo Órgão Técnico.

¹ UFR/PB de junho/15 equivalente a 41,10, conforme tabela publicada em www.receita.pb.gov.br.

3. **Recomendar** à atual gestão do Município de Bernardino Batista que envide esforços para não repetição dos erros aqui identificados, zelando pela boa aplicação dos recursos públicos na execução de obras nos limites da Urbe

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 30 de julho de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE